



EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.766.01-82

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. ATA DE RP. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SMG. Alterações ao objeto licitado e incompatibilidade de informações relativas à quantidade estimada a ser adquirida do produto e incorreção da estimativa, verificada quando da execução do aditamento. Responsáveis não apenados, diante da natureza do objeto, que não poderia ter seu abastecimento interrompido. Princípio da segurança jurídica. REGULARES. Votação unânime. Termo Aditivo REGULAR. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 7º e art. 15, §§ 1º, II e 4º, art. 54, § 1º, art. 55, XI, Lei 8.666/93.

TC citado 72-002.033.03-38

Relatório e voto englobado TCs 72-002.204.01-67 e 72-003.766.01-82

2.834ª Sessão Ordinária

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, após determinação de Sua Excelência, na 2.830ª S.O., para que lhe fossem conclusos. Naquela sessão votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em julgar regulares a Concorrência 12/Semab-CAS/2001 e o Contrato decorrente 126/Semab-DAS/2001.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e JOÃO ANTONIO, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar regular o Termo Aditivo 105/Semab-DAS/2001 afeto à Ata de Registro de Preços 010/Semab-CAS/2001, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.



ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, no que tange à constatação de que vários contratos foram formalizados posteriormente à emissão do Ofício GAB/MB nº 003/02 à Secretaria Municipal de Gestão, em deixar de apenar os responsáveis, diante da natureza do objeto contratual, que não poderia ter seu abastecimento interrompido, bem como considerando que houve mera recomendação de suspensão dos efeitos do Termo Aditivo 105/Semab-DAS/2001 e não efetiva determinação exarada pelo Plenário deste Tribunal.

Vencidos os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e EDSON SIMÕES, ambos com votos proferidos em separado, que julgaram irregular o Termo Aditivo 105/Semab-DAS/2001, que alterou a Ata de Registro de Preços 010/Semab-CAS/2001.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de outubro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o presente processo da análise da Concorrência 12/SEMAB-CAS/2001, do Aditivo 105/SEMAB-DAS/2001 afeto à Ata de Registro de Preços de 010/SEMAB-CAS/2001, bem como do Contrato decorrente 126/SEMAB-DAS/2001, celebrado entre a Secretaria Municipal do Abastecimento e a empresa Tangará Importadora e Exportadora S.A., para a aquisição de leite em pó para o "Programa Leve Leite".

A Concorrência 12/SEMAB-CAS/2001, que precedeu a Ata de Registro de Preços 010/SEMAB-CAS/2001, teve sua quantidade mensal originalmente estimada de 1.600.000 quilos, baseada no número de alunos matriculados na rede municipal que contemplava o "Programa Leve Leite", razão



pela qual o instrumento convocatório exigiu a rotulagem do produto com a menção expressa do mesmo, conforme informações acostadas aos autos (fl. 42 e seguintes).

O preço médio apurado do produto para balizar a licitação foi de R\$ 7,74/kg, com base em pesquisa mensal de preços na rede atacadista da cidade de São Paulo, composta de 117 diferentes itens, que era realizada, à época, pela Secretaria Municipal de Abastecimento.

Neste certame, foram habilitadas as empresas Nutril Nutrimentos Industriais S/A e Tangará Importadora e Exportadora Ltda., que tiveram suas amostras aprovadas por Comissão de Avaliação, conforme item 8, Anexo I do Edital (fls. 94/95). Abertas as propostas de preços das licitantes, a licitante Tangará teve os menores preços adjudicados, no valor de R\$ 7,08 o quilo para a opção "A" e R\$ 7,48 o quilo para a opção "B" (fl.102), opções estas que refletiam o tipo de embalagem que iria acondicionar o produto.

Foi então lavrada a Ata de Registro de Preços 010/SEMAB-CAS/2001, tendo por objeto, unicamente, o registro de preço para a opção "A" licitada (fls. 107/118). Ato contínuo, o Contrato 126/SEMAB-DAS/2001 foi firmado com a empresa Tangará Importadora e Exportadora Ltda., para aquisição de leite em pó integral da marca Popó.

Após a lavratura, a Origem indagou sobre a possibilidade de disponibilização da mesma Ata para outros programas, ao argumento de que as quantidades mensais estimadas contemplavam apenas o Programa Leve Leite, mas, também, incluíam a demanda de outros programas de alimentação então existentes, o que foi autorizado pela Pasta, após parecer favorável da Procuradoria Geral do Município.

Ademais, foi pleiteada pela contratada a possibilidade de substituição da marca do produto registrado em Ata, o que também foi deferido pela Administração, ao argumento de que o novo produto, embora de marca diversa, guardava as mesmas especificações exigidas no certame, com mesmo valor nutricional e quantidade líquida na embalagem, dando origem ao Termo de Aditamento 105/SEMAB-DAS, lavrado em 02/10/2001.

Diante desse histórico, a Assessoria Jurídica de Controle Externo destacou a necessidade de se analisar a legalidade da modificação veiculada pelo Aditivo contratual, de forma a avaliar: a adequação da alteração das quantidades a serem destinadas a outros programas que não o "Leve Leite"; a qualidade do produto cuja substituição foi oferecida, considerando que o produto original ofertado tivera amostra previamente submetida a exames nutricionais; e, por fim, do preço proposto e registrado em ata, considerando que houve a opção pela contratação de embalagem de filme composto de polietileno.

Diante de tais considerações preliminares, a então Relatora do presente feito exarou recomendação à Origem no sentido de fossem suspensos os efeitos do referido Termo Aditivo 105/2001, até que a matéria fosse



devidamente apreciada por este Tribunal (fls. 164/165), com ciência da Pasta formalizada em 07/03/2002.

Em manifestação de fls. 188/191, consignou a Auditoria que documentos anexados aos autos evidenciaram a aquisição de 51.700 quilos de leite em pó integral para outros programas, mas que não tinham sido feitas novas aquisições após a recomendação exarada de suspensão dos efeitos do aditivo contratual, até aquele momento. Destacou que foi fornecido o leite original adjudicado, da marca Popó; que tais aquisições foram formalizadas por preços inferiores aos registrados na Ata (foi concedido desconto após pesquisa de mercado feito à época, que sofria alterações mensais de preço); e que a quantidade ficou aquém da estimada para o atendimento dos outros programas.

Assim, em manifestação conclusiva sobre a Concorrência 12/SEMAB-CAS/2001, a Especializada anotou que, quanto à inversão das opções relativas ao item Embalagem, ocorrida na proposta vencedora e no julgamento licitatório, tal fato não teve o condão de desvirtuar o procedimento licitatório, podendo se concluir por sua regularidade formal.

Quanto ao Termo de Contrato 126/SEMAB-DAS/2001, também opinou por sua adequação formal. Por fim, não obstante, ratificou os apontamentos de irregularidade feitos pela Assessoria Jurídica de Controle Externo quanto ao Termo de Aditamento 105/SEMAB-DAS/2001, em 02/10/2001. Em nova manifestação de fls. 305/313, além de reiterar os pontos anteriormente destacados, a Assessoria Jurídica de Controle Externo pondera que seria o caso de cancelamento da própria Ata, considerando que o preço do leite em pó vinha sofrendo alterações mensais no mercado.

Nesta fase processual, foi determinado pela Relatoria o exame da execução das despesas realizadas com respaldo no referido Aditivo. As novas conclusões alcançadas pela Auditoria (fls. 321/323) podem ser sintetizadas nos seguintes pontos:

a) a Concorrência 12/SEMAB-CAS/2001, a Ata de Registro de Preços 10/SEMAB-CAS/2001 e o contrato 126/SEMAB-DAS/2001 encontram-se regularmente formalizados, com proposta de recomendação à Origem referente ao termo contratual, para que, no futuro, fosse providenciada a prestação de caução nos termos da referida Ata de Registro de Preços;

b) o preço registrado de R\$ 7,08 era compatível com o mercado à época, conforme cotação efetuada pela própria Fundação Getúlio Vargas e os dados obtidos junto ao Instituto de Economia Agrícola-IEA e ao DIEESE/PROCON;

c) a quantidade de 400 toneladas/mês, objeto do Termo de Aditamento à Ata de Registro de Preços 105/SEMAB-DAS/2001, não está embutida na estimativa mensal de 1.600.000 quilos de leite estipulada na Ata de RP, fato este apurado com base no contrato 126/SEMAB-DAS/2001, no qual a nota de



empenho, cronograma de entrega e notas fiscais mostram que o produto não foi totalmente utilizado para o "Programa Leve Leite"; e

d) Os quadros de fls. 321/322, demonstram as despesas realizadas com respaldo no TA 105/SEMAB-DAS/2001, destinados a outros programas, salientando-se que aquelas constantes do segundo quadro foram realizadas posteriormente à emissão do ofício GAB/MB 003/02 à SEMAB, recomendando a suspensão dos efeitos do referido TA até a apreciação da matéria pelo Plenário deste Tribunal.

Após as manifestações, foram intimados o Supervisor Geral de Abastecimento, o Secretário Municipal de Abastecimento à época, o representante legal da empresa Tangará Importadora e Exportadora S.A., e a Secretaria Municipal de Educação, na qualidade de gestora da merenda escolar, a cujos termos nos reportamos por amor à brevidade.

Sobre as justificativas apresentadas às fls. 346/368 e 373/379, manifestou-se novamente a Auditoria no sentido de que os fatos então apresentados evidenciaram a ausência de competência legal do Supervisor Geral do Abastecimento para os atos em análise, nada alterando seu posicionamento, porém, em relação às demais questões.

De igual forma foi o pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que ratificou suas manifestações anteriores quanto à regularidade da licitação e do contrato, e irregularidade do aditivo contratual lavrado.

A Procuradoria da Fazenda propugnou pela regularidade dos instrumentos em exame, ou o reconhecimento dos efeitos financeiros, diante da inexistência dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes públicos responsáveis.

A Secretaria Geral, na esteira dos órgãos técnicos, exarou parecer pela regularidade da Concorrência 12/SEMAB-CAS/2001 e do Termo de Contrato 126/SEMAB-DAS/2001, e pela irregularidade do Termo de Aditamento 105/SEMAB-DAS/2001, propondo o acolhimento dos efeitos financeiros decorrentes, vez que, pelo que consta dos autos, a mercadoria foi regularmente fornecida, sem que se tenha notícia de dolo, culpa ou má fé dos agentes públicos responsáveis, bem como em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Encerrando o Relatório, vale menção ao processo acompanhante TC 72-002.204.01-67, que teve por objeto o Acompanhamento do procedimento licitatório em exame, onde restou constatado pelos órgãos técnicos a ausência de irregularidade no pleito.

É o relatório.



VOTO ENGLOBADO

Primeiramente, no que tange ao único apontamento constante da análise da Concorrência Pública 12/SEMAB-CAS/2001, quanto à inversão das opções relativas ao item Embalagem, ocorrida na proposta vencedora e no julgamento licitatório, acompanho o entendimento exarado pela Auditoria no sentido de que tal fato não teve o condão de desvirtuar o procedimento da licitação, podendo se concluir por sua regularidade formal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"3. Atos administrativos contendo defeitos sanáveis que não tenham acarretado lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros poderão ser convalidados pela Administração." (Acórdão 701/2007, Plenário, rel. Min. Benjamim Zymler).

De igual forma, no caso concreto, a ocorrência de eventual lesão ao interesse público ou a terceiro restou afastada, vez que se constatou no curso da instrução que o preço registrado de R\$ 7,08 encontrava-se compatível com o mercado, à época, além do fato de que não houve impugnação do julgamento pelos demais interessados.

No tocante ao contrato 126/SEMAB-DAS/2001, os pareceres foram unânimes quanto a sua regularidade, apenas com ressalva quanto à caução contratual, vez que a obrigação constou da Cláusula XV da Ata de Registro de Preços 10/SEMAB-CAS/2001, mas não restou consignada no ajuste em exame, nem tampouco foi localizada uma cópia da caução realizada junto ao processo administrativo da Origem.

Todavia, como também não se evidenciou prejuízo decorrente deste apontamento, até porque a minuta contratual se vincula a todos os termos do Edital de licitação e respectiva Ata, acompanho os pareceres por sua regularidade formal, relevando a falha detectada. Vale mencionar apenas para registro, nesta oportunidade, que a qualidade nutricional do leite integral "Popó", objeto deste ajuste, teve a análise novamente aferida por esta Corte, quando do julgamento da CP 026/2004 (TC 72-002.033.03-38), onde se evidenciou que as especificações restaram aprovadas pelos órgãos oficiais competentes.

Por fim, resta enfrentar legalidade da alteração veiculada pelo Termo Aditivo à Ata em exame. Primeiramente, no que toca ao pleito de alteração das quantidades da Ata para que também fosse destinada a outros programas que não apenas o "Leve Leite", aventando a possibilidade de acrescer até 400 toneladas/mês de leite em pó, a instrução processual evidenciou que houve falha no planejamento do certame para formação da Ata.

Em que pese a característica principal do sistema de registro de preços envolver a descrição quantitativa do objeto em termos estimativos,



conforme § 4º do artigo 15 da Lei 8.666/93, fato é que não se prescinde do planejamento na implantação desse sistema de registro de preços, considerando-se o consumo dos anos anteriores e expectativas futuras, inclusive no que diz respeito ao interesse de outras unidades na utilização da Ata.

No caso, restou evidenciado que a Origem deixou de levar em consideração, nessa fase de planejamento, o interesse da Administração na aquisição desse mesmo produto para atendimento de outros programas governamentais, que não só o "Programa Leve Leite". De fato, melhor seria que os quantitativos previstos inicialmente na Ata fossem compatíveis desde logo com a necessidade pública, indicada, no caso concreto, somente após a realização do certame e lavratura da Ata.

Embora o acréscimo noticiado de 400 toneladas/mês, em confronto com a previsão de 1.600 toneladas/mês que serviu de parâmetro ao certame, tenha se mostrado dentro dos limites legais de acréscimo, tal fato poderia provocar no decorrer da vigência da Ata uma interferência no preço, em razão da economia de escala em caso de futuros acréscimos.

Ademais, no que tange à substituição da marca do produto registrado em Ata deferida pela Administração, ao argumento de que o novo produto guardava as mesmas especificações exigidas no certame, mesmo valor nutricional e mesma quantidade líquida na embalagem, tenho a considerar o quanto segue. Ainda que se tenha como parâmetro de análise a regra geral de que não se pode licitar pretendendo a aquisição de marca específica, vez que não se admite a opção arbitrária destinada a beneficiar determinado fornecedor (art. 7º, § 5º da Lei 8.666/93), a questão aventada acerca da qualidade do produto cuja substituição foi oferecida é, de fato, questão tormentosa, em especial considerando que o produto original ofertado tivera amostra previamente submetida a exames nutricionais.

Ao que me parece, a eventual autorização de substituição de marca, por outra de igual qualidade, compatível em todos os seus termos às especificações técnicas do produto licitado, não seria por si só irregular, vez que a licitação não busca um produto de marca específica, ante a vedação legal supra mencionada, mas sim de qualquer produto de qualidade similar àquela especificada no certame. O problema poderia surgir de maneira diferente se as amostras tivessem sido submetidas também a identificações de aceitação ou rejeição de sabor.

Contudo, no caso concreto, a licitação não contemplou esse tipo de análise. De igual forma, também não houve a demonstração no decorrer da instrução processual de que a marca Nutricional não tivesse apresentado equivalência com as especificações técnicas licitadas, restando apenas apontado pelos técnicos a ausência da justificativa formal do ato quanto à necessidade de substituição do produto por conta de eventual desabastecimento da marca original adjudicada.

Nessa medida, em meu entender, as impropriedades destacadas nos autos – acréscimo de quantitativos e falta de justificativa da



qualidade do produto cuja substituição foi permitida - devem ser consideradas como de caráter formal, posto que não restou comprovado nos autos eventual repercussão direta na qualidade do item alimentar que compunha a merenda escolar ou na delimitação do custo do produto.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres técnicos exarados no curso da instrução, e, em especial, diante da constatação nos autos de adequação do preço registrado ao de mercado à época das contratações; de que as despesas realizadas com respaldo no TA 105/SEMAB-DAS/2001 tiveram seus produtos regularmente entregues; e, por fim, considerando que os autos não evidenciaram indícios de dolo ou má fé por parte dos agentes envolvidos, julgo regulares a Concorrência 12/SEMAB-CAS/2001 e o Contrato decorrente 126/SEMAB-DAS/2001, bem como o Termo Aditivo 105/SEMAB-DAS/2001 afeto à Ata de Registro de Preços 010/SEMAB-CAS/2001, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Por fim, no que tange à constatação de que vários contratos foram formalizados posteriormente à emissão do ofício GAB/MB 003/02 à SEMAB, deixo de apenar os responsáveis, diante da natureza do objeto contratual, que não poderia ter seu abastecimento interrompido, bem como considerando que houve mera recomendação de suspensão dos efeitos do TA 105/2001, e não, efetiva determinação exarada pelo Plenário deste Tribunal. Determino o encaminhamento do presente julgado ao Ministério Público do Estado de São Paulo (2.830ª S.O.).

**VOTO EM SEPARADO englobado proferido pelo
Conselheiro Domingos Dissei**

Na esteira das manifestações dos órgãos técnicos e especializados deste Tribunal, que ficam incorporadas neste voto, ACOELHO o Contrato 126/SEMAB-DAS/2001 e CONHEÇO da Concorrência 12/SEMAB-DAS/2001, posto que regulares. Julgo IRREGULAR o Termo de Aditamento 105/SEMAB-DAS/2001, que alterou a Ata de RP 10/SEMAB/CAS/2001. Isto por que, a quantidade de 400 toneladas/mês, que constituiu o seu objeto, não estava embutida na estimativa mensal de 1.600.000 kg/mês prevista na Ata, fato apurado com base na análise do Contrato 126/SEMAB-DAS/2001, no qual o empenho, cronograma de entregas e notas fiscais mostram que o produto foi totalmente utilizado pelo Programa Leve Leite.

Ademais, consta dos autos a informação de que os produtos adquiridos com base no TA 105/SEMAB-DAS/2001 foram entregues a outros Programas de Alimentação, sendo que algumas despesas foram realizadas posteriormente à recomendação de suspensão dos efeitos do referido Aditivo, pela Relatora da matéria, à época.

Sendo assim e por tudo mais que dos autos consta, deixo de me pronunciar, nesta oportunidade, sobre a aceitação dos efeitos financeiros, para sobre eles decidir quando do julgamento dos demais processos autuados para



a apuração de eventuais despesas realizadas com amparo neste Aditivo e que ainda se encontram em fase instrução.

É como voto, Sr. Presidente (2.830ª S.O.).

VOTO EM SEPARADO englobado proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Acompanho o Conselheiro Relator quanto à regularidade da Concorrência, da Ata de Registro de Preços e do Contrato. Entretanto, com amparo nas manifestações da Subsecretária de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, que apontaram a ocorrência de:

1.- Infringência aos artigos 54, § 1º e 55, inciso XI da Lei Federal 8.666/93 tendo em vista as alterações ao objeto licitado, assim como

2.- violação ao artigo 15, § 1º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, pela incompatibilidade de informações relativas à quantidade estimada a ser adquirida de do produto e incorreção da estimativa, verificada quando da execução do Aditamento em apreço. JULGO IRREGULAR, o Termo de Aditamento 105/SEMAB-DAS/2001 (2.830ª S.O.).

VOTO DE DESEMPATE

Cuida-se do julgamento dos TCs nºs 72.002.204.01-67 (Item I) e 72.003.766/01-82 (Item II), correspondentes às análises, respectivamente, do Acompanhamento do Procedimento Licitatório (Concorrência nº 12/SEMAB/CAS/2001), e da própria Concorrência mencionada, da decorrente Ata de Registro de Preço nº 010/SEMAB-CAS/2001 e seu Termo Aditivo nº 105/SEMAB/DAS/2001 e do Contrato nº 126/SEMAB-DAS/2001, firmados entre a Secretaria Municipal de Gestão – SMG e a Tangará Importadora e Exportadora S/A, objetivando o fornecimento de Leite em Pó Integral destinado ao “Programa Leve Leite”, na quantidade de 1.600.000 (um milhão e seiscentos mil) quilos/mês.

Na Sessão Ordinária nº 2.830, de 16/09/2015, o nobre Conselheiro Relator Maurício Faria, no pronunciamento de seu voto, acompanhado pelo Conselheiro João Antonio, julgou regulares a Concorrência, o Contrato decorrente, bem como o Termo de Aditamento à Ata de Registro de Preço.

Em posição divergente, os nobres Conselheiros Domingos Dissei, Revisor, e Edson Simões, também votaram pela regularidade da Licitação, da Ata de Registro de Preço e do Contrato, entretanto, consideraram irregular o Termo nº 105/SEMAB-DAS/2001, aditado à Ata de Registro de Preço, alinhando-se ao posicionamento uníssono dos Órgãos Técnicos.



Diante do empate proclamado no tocante ao Termo de Aditamento, impõe-se a intervenção deste Presidente, nos termos do Regimento Interno desta Corte, para proferir o voto de desempate, pelo que avoquei os autos.

De início, oportuno pontuar que o nobre Conselheiro Relator fundamentou o seu posicionamento argumentando que a Licitação não buscou um produto de marca específica, ante a vedação legal e, desse modo, a substituição de marca por outra de igual qualidade, compatível quanto às especificações técnicas, não seria por si só irregular; que não houve demonstração de que a marca Nutricional não fosse equivalente, tendo sido apontada apenas a falta de justificativa formal do ato que permitiu a substituição do produto, por ocasião de eventual desabastecimento do leite de marca Popó, originariamente adjudicada; que nessa medida, as impropriedades devem ser consideradas como de caráter formal, não restando comprovada eventual repercussão direta na qualidade ou custo do produto, e ainda, que as despesas realizadas com respaldo no Termo Aditivo tiveram seus produtos regularmente entregues.

Já a corrente contrária alicerçou-se sobretudo no reconhecimento de infringência decorrente da alteração promovida no objeto licitado em relação à marca, rotulagem e destinação do produto, além da incompatibilidade de informações relativas à quantidade estimada a ser adquirida e incorreção da estimativa, verificada quando da execução do Aditamento em apreço.

Com a devida vênia do entendimento expressado pelos nobres Conselheiros Domingos Dissei e Edson Simões, inclino-me “in casu” a reconhecer a força dos fundamentos invocados pelo Relator, aos quais complementarmente agrego as seguintes razões.

Nesse desiderato, considero, na verdade, que a questão remanescente limita-se ao debate quanto à necessidade de acréscimo em 25% (vinte e cinco inteiros por cento) na quantidade registrada.

O tema reveste-se de polêmica no campo doutrinário e neste ponto, a despeito de ser possível a sustentação de raciocínio diverso, notáveis juristas como o Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹ defendem que a possibilidade de acréscimo irá variar conforme o caso concreto. Nesse sentido, assinala o mestre que se deverá considerar o valor do item (e não da contratação), desde que o ato seja exceção, amplamente motivado, considerando o interesse público, não viole, direta ou indiretamente, a isonomia, e que reste demonstrada a vantagem da modificação, com a compatibilidade de preços com os praticados no mercado.

Ora, da leitura minuciosa dos autos decorre a existência de elementos demonstrando a excepcionalidade do ato. Denota-se, além disso, sua motivação, com pronunciamentos favoráveis do Departamento de Alimentação e Suprimento da Pasta, que ressaltou o interesse público no atendimento imediato da

¹ *In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico*, 2ª ed., BH: Fórum, 2005, p. 435-6



demanda existente, da Assessoria de Compras que destacou a manutenção do mesmo preço adjudicado, valor considerado compatível com os de mercado inclusive pelos Auditores e, por fim, o da Procuradoria Geral do Município, aprovando, particularmente, neste caso a extensão do atendimento aos demais Programas Municipais de Alimentação, se mantidas as condições originariamente estabelecidas no Certame.

Com esse referencial e levando em linha de conta as características específicas da hipótese analisada, bem como as manifestações de defesa constantes dos autos, é que me inclino a julgar regular o Termo Aditivo em exame, aderindo, portanto, à corrente integrada pelos Conselheiros Maurício Faria e João Antonio.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

TCs nºs 72.002.204.01-67 e 72.003.766.01-82

O Tribunal decidiu:

I - à unanimidade, julgar regulares a Concorrência nº 12/SEMAB-CAS/2001, a Ata de Registro de Preço nº 010/SEMAB-CAS/2001 e o Contrato nº 126/SEMAB-DAS/2001;

II – por maioria, com o voto de desempate do Presidente, julgar regular o Termo nº 105/SEMAB/DAS/2001, aditado à Ata de Registro de Preço nº 010/SEMAB-CAS/2001.

Encaminhe-se cópia do presente Julgado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção aos ofícios encartados aos autos.